



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1728, DE 13 DE MARÇO DE 2.000.

AUTOR: VEREADOR JOSÉ ANTONIO MALAGUETA MERENDA

“Que estabelece diretrizes, critérios e normas para emissão de ruídos urbanos e proteção do bem estar e do sossego público e dá outras providências”.

PROF. JOSÉ MÁRIO MORAES, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que contrarie os níveis máximos de intensidade, fixados por esta Lei.

§ 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, inclusive de propaganda, ou mesmo de particulares, inclusive a emissão de ruídos em decorrência de animal que tem a guarda, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos critérios, normas e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do “caput” deste artigo, os ruídos superiores aos considerados aceitáveis pela presente Lei.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

§ 3º - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem estar público, estando em desconformidade com a presente Lei.

§ 4º - A emissão de vibrações será objeto de regulamentação por Decreto, normatizando os critérios de emissão e controle, considerando o interesse local e levando-se em consideração a legislação Estadual e Federal.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições :

I - SOM: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - POLUIÇÃO SONORA: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

III-RUÍDO: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

IV-RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida , caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

V- RUÍDO CONTÍNUO: aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - RUÍDO INTERMITENTE: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente , várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VII - RUÍDO DE FUNDO: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto de medições.

VIII - RUÍDO ESTACIONÁRIO: (como o ruído da chuva) sem caráter impulsivo ou tons audíveis, é classificado pelo nível sonoro LA em dB (A), medido por meio de um medidor de nível sonoro.

IX - RUÍDO ESTACIONÁRIO COM CARACTERÍSTICAS IMPULSIVAS: É aquele como martelagens ou rebitagens ou com impulsos discretos é classificado pelo nível sonoro em dB (A) acrescido da correção dada na Tabela IV (que é parte integrante da presente Lei) primeira entrada . O valor a ser tomado é a média das máximas leituras obtidas.

X - DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO POR VIBRAÇÕES: significa qualquer ruído ou vibração que :

a) coloque em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incômodo;

d) ultrapasse os níveis fixados na Lei ;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

XI - NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ) : o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB (A) .

XII - DECIBEL (dB): unidade de intensidade física relativa do som.

XIII - NÍVEL DE SOM dB (A): intensidade do som , medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151- ABNT.

XIV - ZONA SENSÍVEL A RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define -se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

XV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura.

XVI - CENTRAIS DE SERVIÇOS: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil .

XVII - VIBRAÇÃO: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

XVIII - CURVA DE AVALIAÇÃO DE RUÍDO (NC):
são as curvas através das quais um espectro sonoro pode ser comparado, permitindo uma identificação das bandas de frequência mais significativas e que necessitam correção.

Artigo 3º- Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários :

DIURNO : compreendido entre as 7h00 e as 19h00 horas.

VESPERTINO : compreendido entre as 19h00 e as 23h00 horas.

NOTURNO : compreendido entre as 23h00 e as 7h00.

Artigo 4º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152 , ou às que lhes sucederem.

Artigo 5º - As medições devem ser efetuadas com medidor de nível sonoro, como especificado na IEC (Sound Level Meters) - Sonômetros . Deve ser utilizada a escala de compensação A e respostas de leitura rápida. O nível sonoro deve ser medido no local e hora de ocorrência do suposto incômodo.

Parágrafo Único - Poderão ser utilizados outros equipamentos de medição incluindo, por exemplo, registrador de nível, decibelímetro ou gravador de nível sonoro, com escala de compensação A e resposta rápida.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º - Para as medições adotar-se-ão os critérios técnicos constantes da norma NBR 10.151.

§ 1º - As medições nos ambientes externos devem ser efetuadas a 1,2m (um metro e vinte centímetros) acima do solo e, no mínimo, a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de paredes, edifícios e outras superfícies refletoras.

§ 2º - Quando as circunstâncias exigirem, as medições podem ser efetuadas a diferentes alturas e próximo a paredes (por exemplo, 0,5m em frente a uma janela aberta), desde que isto esteja especificado e levado em consideração.

§ 3º - Quando a fonte de ruído é distante, o nível medido pode ser significativamente dependente das condições climáticas; é recomendável que condições extremas sejam evitadas, buscando obter um valor típico e uma indicação de variação climática, durante a realização das medições.

§ 4º- A medição nos ambientes internos deve ser efetuada a uma distância de 1 m (um metro) das paredes; 1,2 (um metro e vinte centímetros) acima do piso e a 1,5 (um metro e meio) de janelas, a fim de se reduzirem distorções oriundas de ondas estacionárias.

§ 5º- Os níveis sonoros medidos em interiores devem ser a média de pelo menos 3 posições a 0,5 metro uma da outra.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º - O que determina as medições de baixa frequência de nível de ruído é a média aritmética das leituras, estabelecendo-se o valor a ser tomado dentro dos limites da propriedade onde se dá o suposto incômodo e não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I que é parte integrante desta Lei, assim como os Índices constantes na Tabela anexa de Correções a serem aplicadas ao nível sonoro em dB (A) .

§ 7º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo .

§ 8º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo constituir-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para ZR, independentemente da efetiva zona de uso.

§ 9º - Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites da propriedade onde se dá o suposto incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados por esta lei, caberá à Unidade de Saúde Ambiental articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 10º - Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, a remoção de volumes, a carga e a descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

§ 11º - Quando o ruído de fundo ultrapassar os limites estabelecidos, adotar-se-á o mesmo como padrão.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - Quando a fonte emissora do ruído localizar-se externamente a estabelecimentos conceituados exemplificadamente como atividades comerciais e/ou serviços que apresentem eventos artísticos e que reproduzam música, bem como atividade de comércio de consumo local ou associado a diversões, indicado pelo reclamante como responsável pela emissão de ruído, som ou vibração, e esta seja originária de veículos automotores, caberá à Unidade de Saúde Ambiental exarar laudo técnico observando as condições de emissão de ruído das vias públicas e remeterá à Polícia Militar de acordo com o disposto no Parágrafo 5º do Artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil e ao Sistema Nacional de Trânsito obedecidas as normas dispostas no Artigo 1º e seus parágrafos da Lei Federal número 9.503, de 23 de Setembro de 1.997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

Artigo 8º - Para obter medição ou vistoria técnica o reclamante recolherá, após a diligência, uma taxa no importe de R\$20,00 (vinte reais).

Artigo 9º - Cabe a Unidade de Saúde Ambiental:

I - Opinar nos processos relativos à concessão ou renovação de licença de funcionamento das atividades industriais e comerciais.

II - Fiscalizar os níveis de ruído decorrentes de qualquer tipo de atividade exercida no Município, bem como opinar, orientar, notificar e aplicar as sanções previstas na legislação municipal que dispõe sobre essa matéria, em conformidade com artigo 20 da presente Lei.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 10 - A emissão de som ou ruídos produzidos por aeronaves e em aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único - No tocante à emissão de ruídos por veículos automotores, o Município estabelecerá, através da edição de Decreto regulamentador especificação dos critérios de emissão e controle, considerando o interesse local e observado o disposto no Artigo 5º e Parágrafo Único do Artigo 98 da Lei Federal número 9.503, de 23 de Setembro de 1.997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 11 - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, dependem de prévia autorização da Unidade de Saúde Ambiental, para obtenção dos alvarás de funcionamento.

§ 1º - Por atividades potencialmente causadoras de poluição sonora compreende-se exemplificadamente : casas de comércio ou de diversões públicas, associativas, privadas ou particulares, como parques, bares, cafés, danceterias, restaurantes, cantinas, boates, salas de concerto, teatros, cinemas etc., nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, bandas, instrumentos isolados de som ou aparelhos, os quais deverão, além de outras providências cabíveis, possuir instalações adequadas com o fim de eliminar ou atenuar a intensidade sonora de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego e o bem estar público, bem como apresentar laudo técnico constando do mesmo croqui de localização, sendo que as medidas devem ser efetuadas nos vizinhos confrontantes.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - As atividades classificadas como Comércio de Consumo Local ou Associado a Diversões que pretenderem ampliar a atividade desenvolvida em seu estabelecimento para inserir apresentação de música ao vivo, poderão fazê-lo, desde que respeitadas as diretrizes, critérios e normas para emissão de ruídos urbanos e proteção do bem estar e do sossego público expostas na presente Lei.

§ 3º - Ficam os estabelecimentos de que trata o parágrafo acima obrigados quando necessário e solicitado pela Unidade de Saúde Ambiental a realizar tratamento acústico adequado a fim de propiciar conforto acústico necessário para preservar o bem estar e o sossego público.

§ 4º - Ficam os estabelecimentos de qualquer atividade já existentes dispensados de efetuar o tratamento de que trata o parágrafo anterior, se os níveis de decibéis não ultrapassarem os limites constantes da presente Lei.

Artigo 12 - Ficam a partir da publicação da presente Lei legalizadas e autorizadas as realizações de eventos alternativos no território do Município de Nova Odessa, respeitado o zoneamento, independente da localização, natureza estética, gênero musical e data, desde que respeitadas os limites constantes na Tabela I e regularmente autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Ficam os promotores de eventos alternativos dispensados de executarem tratamento acústico de que trata o Artigo 11 desta Lei pois os mesmos são rotativos e eventuais.

§ 2º - Consideram-se como eventos alternativos de forma exemplificativa para efeitos desta Lei:



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

a) - Festas comemorativas e cívicas realizadas em caráter eventual e em locais de forma rotativa.

b) - Festas privativas ou públicas em chácaras, aeroportos, galpões e locais afins.

c) - Carnavais eventuais.

d) - Festas e comemorações em quaisquer localidades no âmbito do território do Município de Nova Odessa.

Artigo 13 - Fica proibida a utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade nos logradouros públicos, salvo em casos especiais como calamidade pública, estado de emergência, informes e/ou convocações por órgãos públicos, após análise e autorização da Unidade de Saúde Ambiental, bem como propaganda político-partidária eleitoral, desde que em conformidade com as normas estabelecidas pela Justiça Eleitoral.

Artigo 14 - Depende de prévia autorização da Unidade de Saúde Ambiental a utilização das áreas dos parques e praças municipais com emprego de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo Único - Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifícios, fica sujeita ao controle da Unidade de Saúde Ambiental, que aplicará as sanções previstas na presente lei, sem prejuízo das ações de fiscalização do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, da Defesa Civil e da ASSOBEAPI (Associação Brasileira de Pirotecnicia) e sem prejuízo ainda de lei Municipal que dispõe sobre a localização e funcionamento de



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

a) - Festas comemorativas e cívicas realizadas em caráter eventual e em locais de forma rotativa.

b) - Festas privativas ou públicas em chácaras, aeroportos, galpões e locais afins.

c) - Carnavais eventuais.

d) - Festas e comemorações em quaisquer localidades no âmbito do território do Município de Nova Odessa.

Artigo 13 - Fica proibida a utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade nos logradouros públicos, salvo em casos especiais como calamidade pública, estado de emergência, informes e/ou convocações por órgãos públicos, após análise e autorização da Unidade de Saúde Ambiental, bem como propaganda político-partidária eleitoral, desde que em conformidade com as normas estabelecidas pela Justiça Eleitoral.

Artigo 14 - Depende de prévia autorização da Unidade de Saúde Ambiental a utilização das áreas dos parques e praças municipais com emprego de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo Único - Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifícios, fica sujeita ao controle da Unidade de Saúde Ambiental, que aplicará as sanções previstas na presente lei, sem prejuízo das ações de fiscalização do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, da Defesa Civil e da ASSOBEAPI (Associação Brasileira de Pirotecnicia) e sem prejuízo ainda de lei Municipal que dispõe sobre a localização e funcionamento de



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis , com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções do artigo 23 , sem prejuízo de outras disposições legais vigentes.

Artigo 19 - Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

a) por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral ou manifestações populares, para os quais será estabelecido regulamento próprio, consideradas as legislações específicas;

b) por sinos de igrejas ou templos religiosos e/ou meditativos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

c) por fanfarras e bandas de músicas atuando em procissões, cortejos ou desfiles cívicos;

d) por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

e) por explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pela Unidade de Saúde Ambiental, reservando-se ainda à Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP a exigência de licença por parte da Cetesb;

f) por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 15 (quinze) minutos;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

g) por templos de qualquer culto, desde que respeitados os níveis de decibéis do zoneamento disposto nesta Lei.

Artigo 20 - Por ocasião do Carnaval e nas comemorações do Ano Novo, são toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, ainda que proibidas por esta Lei.

Artigo 21 - O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Para aplicação dos limites constantes na Tabela II, serão regulamentados, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, os critérios para definição das atividades passíveis de confinamento.

§ 2º - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou risco iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Artigo 22 - Os técnicos da Unidade de Saúde Ambiental, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único- Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Unidade de Saúde Ambiental comunicarão a Secretaria de Serviços Urbanos, que procederá ao embargo da obra, como disposto na alínea "c" do art. 23.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 23 - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

- a) Notificação por escrito;
- b) Multa simples ou diária;
- c) Embargo da obra;
- d) Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- e) Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- f) Notificação ao Ministério Público tendo em vista a tipificação de contravenção penal estabelecida no Decreto-lei Federal nº 3.688, que tutela juridicamente a qualidade ambiental;
- g) Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º - Verificada a infração à presente Lei será o proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou agentes causadores de perigo, danos ou incômodos, notificado e intimado a adotar as medidas corretivas, em prazo razoável, fixado pela Unidade de Saúde Ambiental, prazo este que não deve ser superior a 3 (três) meses.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Não atendendo o proprietário ou responsável à notificação, ser-lhe-á imposta multa, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

§ 3º - As multas previstas de que trata a legislação em questão poderão, conforme a alínea "b" do presente artigo, ser repetidas diariamente até a satisfação das exigências legais e regulamentares.

§ 4º - Em se tratando de obra, no caso de desobediência às determinações, após a terceira multa, a Unidade de Saúde Ambiental comunicará a Secretaria de Serviços Urbanos, que procederá ao embargo da obra, como disposto na alínea "c" do art. 23.

§ 5º - A interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades geradoras de incômodo ao bem-estar e ao sossego público, a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município, bem como a cassação de alvará de licenciamento dos mesmos são de competência da Secretaria de Saúde, com direito de recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de dez dias, contado do recebimento da notificação, ou, caso não seja o destinatário encontrado no endereço declarado, da publicação dos atos oficiais, recurso este que será recebido no efeito suspensivo, mediante depósito da multa cominada.

§ 6º - Transcorrido o prazo sem recurso, ou sendo este indeferido, proceder-se-á ao imediato fechamento do estabelecimento, requisitando a Prefeitura, se necessário, força policial.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º - As penalidades de que trata o "caput" deste artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora causada. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Artigo 24 - Para efeito da aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme Tabela III anexa, e assim definidas:

I - LEVES: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - GRAVES: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III - GRAVÍSSIMAS: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência .

Artigo 25 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

a) Nas infrações leves , de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência (UFIRS);

b) Nas infrações graves, de 201 (duzentos e uma) a 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIRS);

c) Nas infrações gravíssimas , de 401 (quatrocentos e uma) a 600 (seiscentos) Unidades Fiscais de Referência (UFIRS);



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º - As penalidades de que trata o "caput" deste artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora causada. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Artigo 24 - Para efeito da aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme Tabela III anexa, e assim definidas:

I - LEVES: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - GRAVES: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III - GRAVÍSSIMAS: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência .

Artigo 25 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

a) Nas infrações leves , de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência (UFIRS);

b) Nas infrações graves, de 201 (duzentos e uma) a 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIRS);

c) Nas infrações gravíssimas , de 401 (quatrocentos e uma) a 600 (seiscentos) Unidades Fiscais de Referência (UFIRS);



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

II. Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Artigo 29 - São circunstâncias agravantes :

I. Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada.

II. Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Artigo 30 - Os estabelecimentos já licenciados na data da promulgação desta Lei, em desconformidade com a presente legislação, serão tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano, incômodo à vizinhança e respeitadas as demais disposições em vigor.

Artigo 31 - Havendo conflito na aplicabilidade dos níveis de ruído estabelecidos na presente Lei com outros fixados em normas Estaduais ou Federais, quanto aos atos de fiscalização e execução, prevalecerão os níveis máximos fixados nas normas editadas pelo Estado e pela União.

Artigo 32 - Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Unidade de Saúde Ambiental:



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

I. Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II. Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III. Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimento sobre as ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para relato das violações.

Artigo 33 - Ficam fazendo parte integrante da presente Lei as tabelas caracterizadas como anexos I, II, III, IV e V, a saber:

ANEXO I - Tabela I: Limites Máximos Permissíveis de Ruídos.

ANEXO II - Tabela II: Tabela de Limite de Serviços de Construção Civil.

ANEXO III - Tabela III: Classificação das Infrações.

ANEXO IV - Tabela IV: Tabela de Correções a serem aplicadas ao nível sonoro em dB(A).

ANEXO V - Tabela V - Medição de Ruídos com Valores em dB(A) e NC.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e será regulamentada no que couber no prazo máximo de 30 dias a contar de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA.
AOS 13 DE MARÇO DE 2.000.



PROF. JOSÉ MÁRIO MORAES
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA I

LIMITES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS

ZONAS DE USO	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
ZR, ZTR	55dB(A)	50dB(A)	50dB(A)
ZM	65dB(A)	60dB(A)	60dB(A)
ZC	65dB(A)	60dB(A)	60dB(A)
ZI	70dB(A)	60dB(A)	65dB(A)

NOVA ODESSA, EM 06 DE MAIO DE 1999.


JOSE ANTONIO MERENDA
VEREADOR

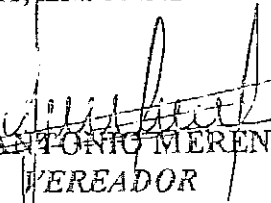
ANEXO II

TABELA II

LIMITE DE SERVICOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

ATIVIDADE	NÍVEIS DE RUÍDO
ATIVIDADES NÃO CONFINÁVEIS	85 dB (A) para qualquer zona , permitido somente no horário diurno.
ATIVIDADES PASSÍVEIS DE CONFINAMENTO	Limites da zona constante na Tabela I acrescido de 5 (cinco) dB (A) nos dias úteis em horário diurno. Limite da zona constante na Tabela I para os horários vespertino e noturno nos dias úteis e qualquer horário nos domingos e feriados.

NOVA ODESSA, EM 06 DE MAIO DE 1.999.


JOSE ANTONIO MERENDA
VEREADOR

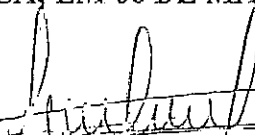
ANEXO III

TABELA III

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

ARTIGOS/PARÁGRAFOS	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
§1º do Artigo 1º e Artigo 21	Leve	Até 10 dB (dez decibéis) acima do limite.
§1º do Artigo 1º e Artigo 21	Grave	De 10dB (dez decibéis) a 30dB (trinta decibéis) acima do limite)
§1º do Artigo 1º e Artigo 21	Gravíssima	Mais de 30dB (trinta decibéis) acima do limite.
11	Leve	Atividade desenvolvida sem licença.
13	Leve	Atividade desenvolvida sem licença.
17	Leve	Atividade desenvolvida sem licença.
19	Leve	Atividade desenvolvida sem licença

NOVA ODESSA, EM 06 DE MAIO DE 1.999.


 JOSE ANTONIO MERENDA
 VEREADOR

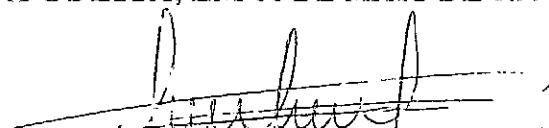
ANEXO IV

TABELA IV

CORRECÇÕES A SEREM APLICADAS AO NÍVEL SONORO EM dB(A)

CARACTÉRISTICAS PECULIARES DO RUÍDO		CORREÇÃO dB (A)
FATOR DE PICO	RUÍDO IMPULSIVO	+ 5
CARACTERÍSTICAS ESPECIAS	PRESENÇA DE COMPONENTES TONAIIS AUDÍVEIS	+ 5
DURAÇÃO DO RUÍDO, DE NÍVEL SONORO LA, EXPRESSO EM PERCENTAGEM DO PERÍODO DE TEMPO RELEVANTE	ENTRE	
	100 E 56	0
	56 E 18	-5
	18 E 06	-10
	06 E 1,8	-15
	1,8 E 0,6	-20
	0,6 E 0,2	-25
	MENOR QUE 0,2	-30

NOVA ODESSA, EM 06 DE MAIO DE 1.999.



ANEXO V

TABELA V

MEDICÃO DE RUÍDO VALORES EM dB(A) e NC

Locais	dB(A)	NC
Hospitais		
Apartamentos, Enfermarias, Berçários, Centros Cirúrgicos	35-45	30-40
Laboratórios, Áreas para uso público.....	40-50	35-45
Serviços.....	45-55	40-50
Escolas		
Bibliotecas, Salas de música, Salas de desenho.....	35-45	30-40
Salas de Aula, Laboratórios.....	40-50	35-45
Circulação.....	45-55	40-55
Hotéis		
Apartamentos.....	35-45	30-40
Restaurantes, Salas de Estar.....	40-50	35-45
Portaria, Recepção, Circulação.....	45-55	40-55
Residências		
Dormitórios.....	35-45	30-40
Salas de Estar.....	40-50	35-45
Auditórios		
Salas de Concertos, Teatros.....	30-40	25-30
Salas de Conferências, Cinemas, Salas de Uso Múltiplo.....	35-45	30-35
Restaurantes.....	40-50	35-45
Escritórios		
Salas de Reunião.....	30-40	25-35
Salas de Gerência, Salas de Projeção e de Administração....	35-45	30-40
Salas de Computadores.....	45-65	40-60
Salas de Mecanografia.....	50-60	45-55
Igrejas e Templos (Cultos Meditativos).....	40-50	45-55
Locais para Esporte		
Pavilhões fechados para espetáculos e atividades esportivas.....	45-60	40-55
...		

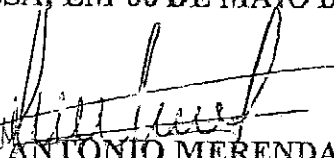
MEDICÃO DE RUÍDO VALORES EM dB(A) E NC

NOTAS:

- A) O VALOR INFERIOR DA FAIXA REPRESENTA O NÍVEL SONORO, ENQUANTO QUE O VALOR SUPERIOR SIGNIFICA O NÍVEL SONORO ACEITÁVEL PARA A FINALIDADE.

- B) NÍVEIS SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS NESTA TABELA SÃO CONSIDERADOS DE DESCONFORTO, SEM NECESSARIAMENTE IMPLICAREM RISCO DE DANO À SAÚDE.

NOVA ODESSA, EM 06 DE MAIO DE 1.999.


JOSE ANTONIO MERENDA
VEREADOR